



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº** , **de 2015 – CTREFORMA**  
(Ao PLC 75, de 2015)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.

Dê-se aos artigos 23, 24 e 24-B, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 23.....  
.....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....(NR)”

“Art. 24.....

recebi na COCETI em 19/03/15 § 1º .....

Donald Portela Rodrigues  
Donald Portela Rodrigues  
Matrícula 226339

12:00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com entidades da administração pública direta ou indireta, bem como as que sejam beneficiárias de operações de financiamento junto a instituições financeiras oficiais, são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais, ressalvado o que dispõe o art. 24-B” (NR).

“Art. 24-B.....

§ 1º .....

I – 2% (dois por cento) da receita bruta do ano anterior à doação, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido, até o máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º As pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º, do art. 24, poderão fazer doações até o valor de 30% (trinta por cento) dos limites máximos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º, observado o que dispõem os §§ 3º e 4º.

§ 3º (renumeração do § 2º).....

§ 4º (renumeração do § 3º).....

§ 5º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 3º e 4º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende complementar as normas relativas a doações estabelecidas nos artigos 23, 24 e 24-B, na forma da redação dada pelo art. 2º do PLC nr. 75 de 2015, visando aperfeiçoá-la.

Tem se tornado cada vez mais comum doações eleitorais de empresas detentoras de contratos bilionários com o poder público ou de empresas estatais como a Petrobras, ou beneficiárias de financiamento junto a instituições financeiras oficiais como o BNDES, a partidos e candidatos que possuem influência junto a estas entidades. O próprio ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, em procedimento judicial de delação premiada, afirma que as doações eram na realidade “empréstimos”, em que as empresas doadoras, receberiam de volta tais valores, em contratos ou outros benefícios.

Para vedar este tipo de conduta, tão danosa aos cofres públicos, apresentamos a presente sugestão de alteração do art. 24, da Lei das eleições, na forma da redação dada pelo art. 2º do PLC 75/2015 alterando a redação de seu § 2º para estabelecer que as pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras, serviços e fornecimentos de bens com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como as que sejam beneficiárias de operações de financiamento junto a instituições financeiras oficiais, são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais, ressalvado o que dispõe o art. 24-B. Visando garantir que a vedação atinja apenas as doações de elevado valor estabelecemos, com a nova redação do §2º, do art. 24-B, que as pessoas jurídicas atingidas pela vedação possam fazer doações de menor valor, estabelecendo sublimites de 30% (trinta por cento) dos limites máximos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do referido art. 24-B.

Com efeito, o estabelecimento do limite para doações de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, permite que grandes empresas, com elevado faturamento, possam dispor legalmente de montantes altos para fazer doações, o que pode levar a abusos do poder econômico e dar ao doador oportunidade de exigir futuras contrapartidas dos eleitos beneficiados com elevadas doações. O estabelecimento de um limite máximo iguala a todos os



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes doadores, permitindo corrigir a liberalidade resultante da aplicação pura e simples do percentual para determinação do limite da doação.

Da mesma forma, estamos estabelecendo no art. 23 um limite máximo para as doações e contribuições de pessoas físicas, com o mesmo propósito de evitar que alguém, de elevados rendimentos, possa pessoalmente exercer grande influência sobre candidatos ou partidos pela via de doação de somas elevadas.

Os dispositivos alterados se articulam e têm o propósito comum de coibir a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais.

Por esta razão, pedimos aos nossos pares o apoio para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador **TASSO JEREISSATI**